



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045522-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALINE APARECIDA DO NASCIMENTO, são agravados BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e JOICE CRISTINA DE MELLO TOMAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2045522-45.2025.8.26.0000

Agravante: Aline Aparecida do Nascimento

Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Outro

Comarca: Bauru

VOTO 05.642

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO
INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS –
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA –
INDEFERIMENTO – INSURGÊNCIA – AUTOR
QUE SE QUALIFICOU COMO CORRETOR DE
IMÓVEIS – EXTRATOS BANCÁRIOS QUE
COMPROVAM A SUFICIÊNCIA FINANCEIRA
DA PARTE – ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA
FINANCEIRA QUE NÃO RESTOU
DEMONSTRADA – INDEFERIMENTO DA
JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO – RECURSO
DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 81/82 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação declaratória, nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Nos

termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é assegurada a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a pobreza, e a parte autora não demonstrou necessitar do benefício.

É certo que a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção de veracidade, mas tal presunção não é absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos e elementos que corroborem com seus termos.

No caso dos autos, a declaração de Imposto de Renda apresentada não é atual (fls. 62/71). A Carteira de Trabalho (fls. 72/74) também nada prova porque a autora declarou exercer profissão não anotada ali. E o extrato bancário trazido (fls. 75/77) não exclui a existência de outras movimentações. Ademais, a autora detém propriedade de veículo com razoável valor de mercado, o que afasta sua declaração de pobreza. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas tornem à conclusão.

Intime-se.”

Insurge-se a recorrente, alegando que para a pessoa natural a lei exige tão somente a simples declaração de não poder arcar com as custas do processo, em atenção à exigência legal prevista no artigo 4º, da Lei no 1060/50. Afirma que ao postular pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, de acordo com a exegese contida no Artigo 98, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de comprovar a sua atual hipossuficiência financeira realizou as juntadas de documentos, a saber que demonstram tratar-se de pessoa hipossuficiente atualmente e com impossibilidade atual de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família. Pleiteia a reforma da decisão para concessão do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido às fls.80.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

No caso, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de hipossuficiência financeira (fls. 60).

Às fls.81/82, foi proferida a decisão ora agravada, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, o que deu ensejo ao presente recurso.

Já em sede de recurso, a recorrente apresentou cópia da última declaração de rendas e bens à Receita Federal, exercício 2024.

Este relator, ao receber o recurso concedeu à agravante a oportunidade de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, apresentando cópia dos extratos bancários atuais dos bancos onde possui conta e cópia da última fatura mensal de cartão de crédito.

Pela petição de fls. 84/85, a recorrente atendeu à determinação.

Razão, contudo, não assiste à recorrente.

É verdade que se presume verdadeira a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiência financeira de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

No entanto, a presunção não é absoluta e, a teor do que estabelece o artigo 99, § 2º do CPC, o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, devendo, no entanto, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

De fato, o agravante juntou documentos demonstrando que não possui emprego formal registrado em sua CTPS (fls.72/74 da origem) e apresentou declaração de imposto de renda nos últimos exercícios. Ocorre que, à vista da ocupação atual do autor, que se qualificou como **corretora de imóveis**, não se mostrava desarrazoada a determinação para juntada de documentos, especialmente extratos bancários e faturas de cartão de crédito.

Ao contrário do quanto informado, pelo próprio agravante, em sua declaração, verifica-se de seus extratos bancários que, de fato, ocorrem entradas de valores expressivos em sua bancária (fls.96/101), configurando situação incompatível para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ao lado disso, apresentou faturas de cartão de crédito, que demonstram movimentação financeira superior à que alega ter a recorrente.

Ora, todos esses indícios, aliados ao fato de que a recorrente não juntou prova convincente da situação de pobreza em que alega se encontrar, fazem presumir exatamente o contrário, ou seja, que ele tem plenas condições de arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Por este motivo, certo é que a alegada hipossuficiência financeira da parte não restou demonstrada, razão pela qual fica mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator